



Câmara Municipal

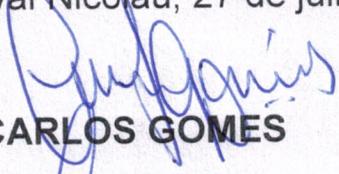
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 059/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de passageiros usuários de táxi ou qualquer outro serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de São João da Boa Vista.*

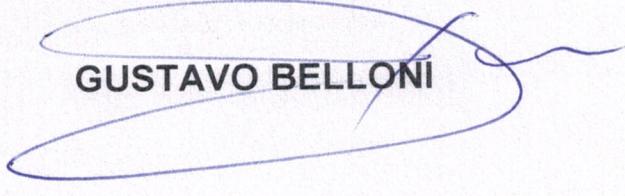
Em relação à presente propositura, concluímos que ela é de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vício de iniciativa em sua propositura. Somos assim, somos de parecer favorável pela conversão do Projeto em Anteprojeto de Lei e seu posterior encaminhamento à Prefeita Municipal para conhecimento e providências.

### PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

  
GUSTAVO BELLONI

DATA, \_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 059/2021**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de passageiros usuários de táxi ou qualquer outro serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de São João da Boa Vista.

”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º No Município de São João da Boa Vista, torna-se obrigatória a identificação pelo usuário ao condutor do veículo de táxi ou a qualquer outro serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no momento do seu embarque, exceto aos clientes em que o prestador de serviço de transporte já possuir conhecimento e dispensar a identificação.

Art. 2º A identificação do usuário será feita por meio de documento oficial que contenha foto, permitido ainda o seu registro fotográfico ou através de uma fotografia da face do usuário, realizada pelo motorista do veículo.

Art. 3º Fica o motorista autorizado a informar o destino e encaminhar a identificação do usuário aos colegas de trabalho, a Polícia Militar e a Polícia Civil, por meio de aplicativos de uso restrito aos taxistas ou outros serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 4º Os representantes classistas das categorias serão responsáveis pela operacionalização do uso destes aplicativos de uso restrito, bem como a divulgação e a confecção de adesivos a serem afixados nos vidros dos veículos sobre esta Lei.

Art. 5º Considera-se como taxista e serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de São João da Boa Vista aqueles que estejam cadastrados legalmente na Prefeitura Municipal do Município.

Art. 6º Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*RETIRADO PELO AUTOR*  
03/08/2021

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa assegurar e garantir aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros de São João da Boa Vista o direito de proteção e de liberdade de escolha quanto da condução de passageiros no exercício de sua profissão. Pois, diante da frequência de assaltos e mortes nos últimos anos, torna-se necessário uma Lei que possa dá-los o mínimo de segurança em seu trabalho, para que não se tornem vítimas de tão fácil acesso de marginais.

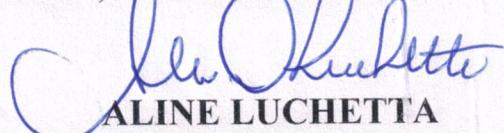
A identificação do cidadão é rotina em nossa sociedade, acontece, por exemplo, em órgãos públicos e diversos estabelecimentos privados, e não há constrangimento em tal procedimento. Há Leis Federais que também obrigam identificação em estabelecimentos comerciais, como por exemplo, quando da venda de bebidas alcoólicas, ocorre a dúvida de o cliente ser ou não um adolescente. Assim como acontecem em outros locais, tais como teatros, cinemas, feiras, congressos e outras atividades.

Nada mais justo e oportuno do que criarmos o hábito da identificação dos usuários de transporte remunerado privado individual de passageiros, por serem estes veículos prestadores de serviços à disposição de nossos cidadãos.

Assim, com este projeto, estamos inibindo o delinquente, evitando assaltos e ações que atentam inclusive contra a vida destes motoristas profissionais, hoje atividade considerada de altíssimo risco, face a violência tão notória e banalizada.

Desta forma, através da obrigação de identificação pelo usuário por meio de documento oficial que contenha foto ou através de registro fotográfico de seu documento ou face, realizado pelo condutor do veículo, estamos criando uma medida que possa oferecer mais segurança aos motoristas, vide que tal imagem encaminhada aos seus colegas de profissão, a Polícia Militar e a Polícia Civil, poderão servir de prova ou ponto de partida para uma investigação de algum crime que possa ter ocorrido. Assim, o objetivo é garantir o mínimo de segurança a quem trabalha de costas para o seu cliente e totalmente desarmado.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de maio de 2.021.

  
ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.286/2021.**

**I.** O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 59, de 2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de táxi ou qualquer outro serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de São João da Boa Vista.*

**II.** Inicialmente, imperioso destacar que a matéria, em análise, está respaldada no interesse local, ao alcance, portanto, da competência legislativa municipal, na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No que respeita à finalidade da proposição, perceba-se que, consoante exposição de motivos que a instrui, a norma proposta visa, em suma, garantir meios que possibilitem maior segurança ao motorista de transporte individual remunerado, em âmbito local.

Lado outro, ao examinando o tema pertinente ao transporte remunerado privado individual de passageiros, o qual é realizado por particular, mediante concessão, permissão ou autorização da administração pública, via uso de aplicativos, imperioso destacar a existência de norma nacional regulamentando os atos praticados. Sendo assim, importante salientar o conteúdo da Lei Federal nº 12.587 de 6 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*<sup>1</sup>, especialmente em seu art. 12, que assim aduz:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Do referido dispositivo da norma geral de regência do tema, depreende-se, de plano, que cabe ao poder público municipal (administração municipal) organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

---

<sup>1</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm)> acesso em 9 de julho de 2021.

Portanto, cabendo à administração municipal (Poder Executivo) organizar, disciplinar e fiscalizar a execução do serviço de utilidade pública, verifica-se, no caso concreto, entrave à viabilidade jurídica da proposição examinada, por ter tido ela ignição parlamentar e se referir à matéria de seara eminentemente administrativa. Nesse sentido, veja-se recente precedente do TJSP em sede de controle concentrado de constitucionalidade pertinente a lei municipal de iniciativa parlamentar com objeto análogo ao do projeto de lei examinado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.055 DE 06 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE "ALTERA, ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.542, DE 18 DE JUNHO DE 1.999, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA DE ALUGUEL – MOTOTÁXI – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – AUSÊNCIA DE VETO FORMAL DO EXECUTIVO QUE NÃO INVIAILIZA A DEFLAGRAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIAVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANDE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA, RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO – DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE DELIBERAM SOBRE COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ABORDAM MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** PRESTADO PELA INICIATIVA PRIVADA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095436-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

Nada obstante, especificamente em relação ao serviço prestado exclusivamente mediante utilização de aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, cumpre observar que em São João da Boa Vista foi editada a Lei nº 4.508, de 3 de julho de 2019, que *dispõe sobre o transporte individual privado remunerado de passageiros, oferecido exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores, introduzido pela Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, no Município de São João da Boa Vista*<sup>2</sup>.

Referido diploma legal estabelece premissas e requisitos para execução do serviço, inclusive estabelecendo condições específicas relativas aos motoristas que atuam na prestação do serviço. Portanto, havendo no âmbito local legislação específica dispondo acerca

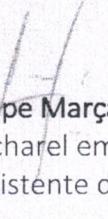
<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.saojoaodaboa Vista.sp.leg.br/links-auxiliares/legislacao-municipal>> acesso em 9 de julho de 2021.

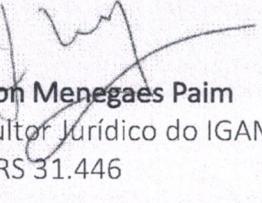
do tema, qualquer eventual alteração normativa relativa ao assunto, deverá ocorrer nesse ambiente legislativo, observado o devido processo legal, conforme determinam as regras de boa técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Da mesma forma, no que se refere à execução de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi), é vigente no Município de São João da Boa Vista a Lei Municipal nº 309, de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 549, de 1991, da qual constam condições e requisitos para execução do serviço, inclusive estabelecendo condições específicas relativas aos motoristas, razão pela qual eventuais alterações normativas relativas ao tema devem ser editadas mediante alteração da lei vigente, observado o devido processo legal.

**III.** Ante o exposto, diante das razões apresentadas no item II da presente Orientação Técnica, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 59, de 2021, trata de assunto que constitucionalmente não está disponível para ser proposto por parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa IGAM

  
**Everton Menegae Paim**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446